

Lei Municipal n.º 16.478/99

Lei publicada no Diário Oficial da Cidade do Recife em 23/02/99

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade da correta separação e identificação de **resíduos produzidos nos serviços de saúde.**

POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETOU, E EU EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os serviços de saúde públicos federais, estaduais e municipais, bem como da iniciativa privada, independentes de seu tipo ou grau de complexidade ou capacidade instalada ficam obrigados a seguir as diretrizes traçadas nesta Lei para o tratamento e destinação dos resíduos que gerar.

§ 1º Para os efeito desta lei, consideram-se:

I - Como Serviços de Saúde, os seguintes:

- a) Consultórios médicos e odontológicos de qualquer especialidade;
- b) Clínicas, inclusive radiológicas, de radioterapia e de radioimunoensaio;
- c) Ambulatórios e congêneres;
- d) Clínicas e farmácias veterinárias;
- e) Prestadores de serviços médicos de qualquer natureza;
- f) Laboratórios de análises clínicas, anatomo patológicas e congêneres;
- g) Farmácias, drogarias e ervanárias;
- h) Hospitais, unidades hospitalares e maternidades;
- i) Quaisquer outros estabelecimentos que produzam resíduos potencialmente geradores de riscos à saúde da comunidade, do trabalhador ou ao meio ambiente.

II - Como resíduos, os seguintes:

- a) resíduos comuns: Os que têm semelhança com resíduos domésticos, tais como o lixo administrativo, o da limpeza de jardins, os restos de preparo de alimentos, caixas de papelão, entre outros.
- b) resíduos patológicos: Os que representam risco potencial à saúde da comunidade e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos,

sangue e seus derivados, excreções, secreções, meios de culturas, tecidos orgânicos, órgãos, fetos, peças anatômicas, resíduos cirúrgicos, resíduos de laboratórios, resíduos ambulatoriais, resíduos de sanitários de área de internação de enfermos, cobaias, animais mortos, objetos perfuro-cortantes, lâminas de barbear, pinças, bisturis, escalpes, vidros quebrados;

- c) resíduos especiais: as drogas quimioterápicas, resíduos farmacêuticos (vencidos, contaminados, interditados e não utilizados), tóxicos corrosivos, inflamáveis e reativos, radioativos provenientes de laboratórios de pesquisa, do serviço de medicina nuclear e de radioterapia.

§ 2º A separação e identificação dos resíduos dos serviços de saúde deverá ser feita no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º - O acondicionamento dos resíduos, deverá ser feito com observância das normas pertinentes, em especial das seguintes condições:

I - Os resíduos patológicos , potencialmente infectante, deverão ser acondicionados em saco plástico branco e impermeável, resistente, do tipo II indicado pela NBR 9190 da ABNT e lacrado após identificação com fita adesiva larga;

II - Os resíduos patológicos do tipo perfuro-cortantes, deverão ser acondicionados em recipientes de paredes rígidas e resistentes, e lacrado após identificação de fita adesiva larga;

III - Os demais resíduos devem ser acondicionados em sacos plásticos, totalmente fechados, de maneira tal que não permita o derramamento do seu conteúdo.

Art. 3º - O serviço de saúde que produzir resíduos patológicos ou especiais, deverá ser dotado de lixeira externa, com as características constantes nos incisos a seguir mencionados, cujo projeto deverá ser submetido a análise e aprovação pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana e coleta de lixo.

I - Instalação em local de fácil acesso e com condições de manobra para o veículo coletor, mas, impedido para pessoas estranhas ao serviço e com vedação para insetos e animais;

II - Abertura teladas, portas totalmente fechadas, sem solução de continuidade ou frestas;

III - Adequadas advertências e identificação nas entradas;

IV - Superfícies internas, pisos e paredes de material liso, resistente, lavável e de cor clara;

V - Piso com inclinação de 2% (dois por cento) e ralo ligado à rede de esgotos;

VI - Torneira para lavagens;

VII - Iluminação adequada dentro e fora das lixeiras;

VIII - Dimensões suficientes para armazenar, no mínimo, a produção de resíduos durante dois dias.

§ 1º - O projeto antes mencionado, de lixeira externa, deverá ser apresentado pelos serviços de saúde em funcionamento, para aprovação pela municipalidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias à partir da vigência desta lei, devendo as obras estarem totalmente concluídas para sua utilização em, no máximo 90 (noventa) dias após a aprovação do projeto.

§ 2º - Quando a geração diária de resíduos patológicos da unidade de saúde for superior a 10 (dez) sacos plásticos 100 (cem) litros, esses resíduos deverão ser acondicionados adequadamente em contentores separados e identificados com simbologia de substância infectante, para coleta especial.

Art. 4º - O transporte dos resíduos patológicos deverá ser feito conforme as normas municipais, com observação daquelas pertinentes emanadas dos organismos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente, sendo vedado esse transporte em caminhões compactadores, devendo ser realizada desinfecção do local, se por qualquer motivo, houver derramamento de resíduos durante a coleta.

Parágrafo único: Sempre que o município operar a coleta e /ou o tratamento dos resíduos patológicos, cobrará da unidade de saúde geradora de resíduos, o total desses custos.

Art. 5º - Os roteiros e horários do transporte intra-hospitalar dos resíduos patológicos para a lixeira, deverão ser programados de forma a minimizar o tempo de permanência do local, até ser recolhido e encaminhado para o seu destino final.

Art. 6º - Será atribuição e responsabilidade das Comissões de Controle de Infecção Hospitalar-CCIH, o controle das condições de acondicionamento, transporte e coleta internos dos resíduos hospitalares.

Parágrafo único: Quando o serviço de saúde não for hospitalar, o controle de que trata o caput deste artigo, será da gerência ou titular do estabelecimento, que assumirá toda a responsabilidade sobre todos os efeitos dos resíduos gerados na unidade.

Art. 7º - Os resíduos patológicos que forem destinados ao aterro comum utilizados pela edilidade, deverão ser depositados em valas separadas nas células de tratamento.

Art. 8º - Compete à Secretaria da Saúde do Município, em consonância com o órgão municipal pela limpeza urbana, fazer cumprir as determinações desta Lei.

Art. 9º - O descumprimento ao que dispõe § 2º do Art. 1º, os incisos I, II e o III do Art. 2º, o § 2º do Art. 3º e o Art. 4º, constitui infração que sujeita o infrator multas de valor correspondente de no mínimo, 100 (cem) UFIR e , no máximo 1.000 (Hum mil) UFIR, sem prejuízo das demais sanções constantes das legislações específicas.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrario, em especial os incisos I, II e o § 2º , do Art. 11, da Lei n.º 14.903, de 03 de outubro de 1986.

Recife, 22 de fevereiro de 1999

ROBERTO MAGALHÃES
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO